



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 21 setembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.216

Recurso nº 55.263 - IRF - ANOS: 1984 a 1986

Recorrente IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM. BRASÍLIA - (DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR QUE VERSA QUESTÃO DE MÉRITO-REJEIÇÃO - Versando a recorrente, a título de preliminar, questão de mérito, impõe-se a sua rejeição.

IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADO O COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO SOBRE A RECEITA OMITIDA APURADA - INVIABILIDADE - Tratando-se de empresas sujeita à tributação com base no lucro real, a receita omitida apurada submete-se ao mesmo regime e não ao do lucro arbitrado.

IRPJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ÓBICE NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO - Os óbices estabelecidos pela lei ao ingresso no Poder Judiciário devem ser questionados em instância própria, não interferindo com o processo administrativo fiscal nem, muito menos, ensejando cerceamento de defesa no processamento deste.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito, mantida a exigência principal, igual medida se impõe em relação à decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

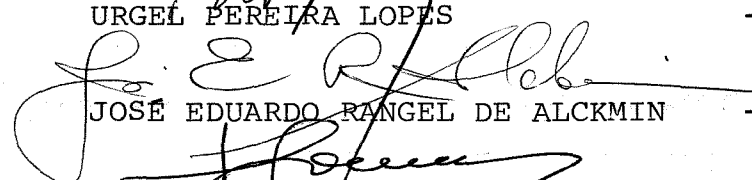
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli
minar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos ter
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº 55.263

Acórdão nº 101-79.216

Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA FONTE - Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

A autoridade julgadora de primeiro grau, fundamentando seu decidir, salientou que a manutenção do lançamento relativo aos autos principais importa igual medida no que pertine ao processo decorrente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos expendidos no apelo principal, a par de alegar que o art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83 tem caráter ditatorial, já que sequer permitiu fosse abatido do montante, distribuído o imposto de renda pessoa jurídica.

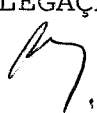
Outrossim, pretendeu fosse aplicado o tratamento estabelecido no art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78.

Informo, de outra parte, que julgando os Recursos nº 94.970 e 94.972 esta Câmara manteve os respectivos lançamentos, mediante os Acórdãos nºs 101-78.138 e 101-79.140, assim ementados:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR QUE VERSA QUESTÃO DE MÉRITO - REJEIÇÃO. Versando a recorrente, a título de preliminar, questão de mérito, impõe-se a sua rejeição.

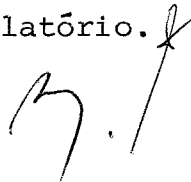
IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADO O COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO SOBRE A RECEITA OMITIDA! APURADA - INVIABILIDADE. Tratando-se de empresas sujeita à tributação com base no lucro real, a receita omitida apurada submete-se ao mesmo regime e não ao do lucro arbitrado.

IRPJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ÔBICE



Acórdão nº 101-79.216

NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. Os óbices estabelecidos pela lei ao ingresso no Poder Judiciário devem ser questionados em instância própria, não interferindo com o processo administrativo fiscal nem, muito menos, ensejando cerceamento de defesa no processamento deste."

É o relatório. 

Acórdão nº 101-79.216

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

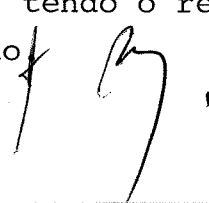
A empresa suscita neste recurso a mesma preliminar argüida, nos autos principais, que foi rejeitada com as seguintes considerações:

"A questão trazida pela contribuinte à título de preliminar, ou seja, a nulidade do Auto de Infração por não se ter procedido ao arbitramento de lucro nos termos do art. 400, § 6º, do RIR/80, da ta venia não configura exatamente uma questão preliminar ao mérito, antes está imbricada com o próprio mérito. As questões preliminares referem-se, como é usual, à matéria de índole processual, tais como a correta intimação da contribuinte, a observância dos prazos legais, a produção de provas etc. Saber-se se a determinação do montante tributável foi realizada de maneira escorreita é questão que se situa no mérito da autuação. Portanto, versando a preliminar matéria de mérito, deve ser ela rejeitada."

De outra parte, descabe a pretensão da contribuinte de ser tributada nos moldes do art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78, que trata de determinação do imposto através de arbitramento.

No caso, não se cuida de apuração do imposto através de arbitramento, mas sim pelo lucro real, sujeito às normas próprias, e, no que atina com a distribuição a beneficiários, à tributação na fonte estabelecida no art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

No mérito, as razões do inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas por este Colegiado, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso interposto no processo matriz sido desprovido.



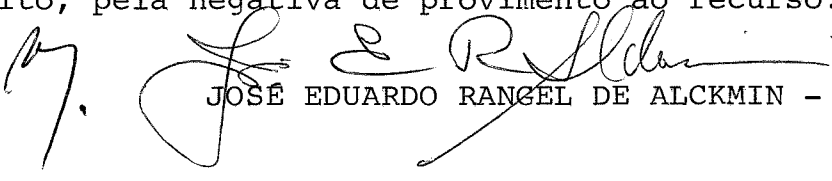
Acórdão nº 101-79.216

Nos termos da jurisprudência assente do ~~Pr~~ Primeiro Conselho de Contribuintes, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre, de outra forma, fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das autuações fiscais de que se trata.

Por esse motivo, o improvimento do recurso interposto nos autos principais importa em igual medida em relação ao processo decorrente, se neste não há tema peculiar ou fato novo.

Desta forma, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso. *f*


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR